

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 2772/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, que estabelece as normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino	1
	Regulamento (CE) n.º 2773/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	3
	Regulamento (CE) n.º 2774/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros	5
	Regulamento (CE) n.º 2775/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros	7
	Regulamento (CE) n.º 2776/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	8
	Regulamento (CE) n.º 2777/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	9
	Regulamento (CE) n.º 2778/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar	13
	Regulamento (CE) n.º 2779/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	16
★	Regulamento (CE) n.º 2780/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2449/96, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia	20

★ Regulamento (CE) n.º 2781/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, relativo à abertura, e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano 2000, para os produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia	21
Regulamento (CE) n.º 2782/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2420/1999 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas e que fixa as restituições à exportação para as maçãs	26
Regulamento (CE) n.º 2783/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	28
Regulamento (CE) n.º 2784/1999 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Marrocos	30
★ Directiva 1999/99/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1269/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor ⁽¹⁾	32
★ Directiva 1999/100/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1268/CEE do Conselho relativa às emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos a motor ⁽¹⁾	36
★ Directiva 1999/101/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/157/CEE do Conselho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor ⁽¹⁾	41
★ Directiva 1999/102/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/220/CEE do Conselho no que respeita às medidas a tomar contra a poluição do ar pela emissões provenientes dos veículos a motor ⁽¹⁾	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/868/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1999, que altera a Decisão 1999/549/CE relativa a certas medidas de protecção respeitantes à doença de Newcastle na Austrália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3984]	51
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2772/1999 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1999
que estabelece as normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, será introduzido em todos os Estados-Membros um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino; o mesmo artigo dispõe igualmente que as normas gerais relativas a esse regime obrigatório devem ser adoptadas antes daquela data, com base numa proposta da Comissão;
- (2) As normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino devem ser aplicáveis apenas a título provisório, por um período máximo de oito meses, para permitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho decidirem sobre a proposta de regulamento que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97, apresentada pela Comissão em 13 de Outubro de 1999;
- (3) É, por conseguinte, conveniente estabelecer normas gerais simples para o regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino, que todos os Estados-Membros possam cumprir actualmente; as normas devem remeter para o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- (4) Os Estados-Membros devem igualmente poder continuar a recorrer à faculdade de impor um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino em relação a animais nascidos, engordados e abatidos no seu próprio território, de acordo com o n.º 4 do artigo 19.º do Regula-

mento (CE) n.º 820/97, a título provisório, por um período máximo de oito meses;

- (5) Essas indicações obrigatórias não devem provocar quaisquer perturbações do comércio entre Estados-Membros;
- (6) É igualmente necessário permitir que os operadores continuem a incluir indicações facultativas nos rótulos apostos na carne de bovino, como complemento das indicações obrigatórias;
- (7) Devem-se manter as actuais disposições sobre rotulagem facultativa; dada a urgência da questão, é imperativo prever uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os operadores e as organizações que comercializem carne de bovino, na acepção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, devem rotulá-la de acordo com as regras referidas no n.º 1, primeiro, terceiro e quarto travessões do segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

Todavia, os Estados-Membros podem continuar a recorrer à faculdade prevista no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 após 1 de Janeiro de 2000. Neste caso, continuará a aplicar-se o n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

2. As normas relativas ao regime facultativo, aplicáveis até 31 de Dezembro de 1999, de acordo com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, continuarão a ser aplicáveis a qualquer indicação facultativa, em complemento ao regime de rotulagem obrigatória referido no n.º 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 2000.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

REGULAMENTO (CE) N.º 2773/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	73,7
	204	41,9
	624	132,5
	999	82,7
0709 90 70	052	133,4
	204	98,0
	999	115,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,4
	204	44,4
	999	44,4
0805 20 10	052	77,1
	204	49,4
	999	63,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	76,8
	999	76,8
0805 30 10	052	60,4
	600	98,4
	999	79,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	73,2
	404	75,5
	720	60,8
	728	83,3
	999	73,2
0808 20 50	064	64,2
	400	110,7
	720	70,7
	999	81,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2774/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito aplicável ao sorgo, até ao limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente. A acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado

espanhol dos cereais. Para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação.

- (4) Dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito de importação de sorgo, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 24 de Fevereiro de 2000. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
4. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos, são válidos por 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2775/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do

direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 24 de Fevereiro de 2000. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 2776/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do

direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação.

- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 24 de Fevereiro de 2000. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 2777/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;
- (4) Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C e D

1. **Acções n.ºs:** 16/99 (A); 18/99 (B); 19/99 (C); 23/99 (D)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 6513 2988; telefax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Serra Leoa; B: Timor Leste; C: Libéria; D: Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 730
7. **Número de lotes:** 4 (A: 500 toneladas; B: 1 239 toneladas; C: 491 toneladas; D: 1 500 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8.A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.3]
— Língua a utilizar na marcação: A, C e D: inglês; B: português
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A e C: de 7 a 27.2.2000; B e D: de 14.2 a 5.3.2000
— segundo prazo: A e C: de 21.2 a 12.3.2000; B e D: de 28.2 a 19.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 11.1.2000
— segundo prazo: em 25.1.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE E

1. **Acção n.º:** 24/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 6513 2988; telefax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Afeganistão via Riga
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 262
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 10.4.A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.3]
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 31.1 a 20.2.2000
— segundo prazo: de 14.2 a 5.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 11.1.2000
— segundo prazo: em 25.1.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2778/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 17/99 (A); 22/99 (B)
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Serra Leoa; B: Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar** (⁸): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 900
7. **Número de lotes:** 2 (A: 2 400 toneladas; B: 1 500 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁷): —
9. **Acondicionamento** (²): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4] ou [pontos 4.0 A.1.c, 2.c e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto IV.A.3]
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade. O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 7 a 27.2.2000
— segundo prazo: de 21.2 a 12.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 11.1.2000
— segundo prazo: em 25.1.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049Bruxelles/Brussel; tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
- (⁵) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (⁷) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (⁸) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (*) e satisfazer as seguintes condições:
— humidade: máximo 15 %,
— impurezas: máximo 0,1 %,
— fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes da ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
— percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),
— tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).

(*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2779/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º 21/99**
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma tel. (39-6) 65 13 29 88; telefax 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
4. **País de destino**: Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar**: milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 20 000
7. **Número de lotes**: 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.d]
9. **Acondicionamento**: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - língua a utilizar na marcação: inglês e coreano
 - indicações complementares: «For free distribution»
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto**: entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado ⁽⁷⁾
13. **Estádio de entrega alternativo**: —
14. a) **Porto de embarque**: —
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Local de destino**: —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
 - primeiro prazo: de 31.1 a 20.2.2000
 - segundo prazo: de 14.2 a 5.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
 - primeiro prazo: em 11.1.2000
 - segundo prazo: em 25.1.2000
20. **Montante da garantia do concurso**: 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.12.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/1999 da Comissão (JO L 304 de 27.11.1999, p. 11)

LOTE B

1. **Acção n.º 20/99**
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel. (39-6) 65 13 29 88; telefax 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino**: Libéria
5. **Produto a mobilizar**: sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 2 896
7. **Número de lotes**: 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.B.1.d]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.a, 2.a e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.B.3]
— língua a utilizar na marcação: inglês
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto**: entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo**: —
14. a) **Porto de embarque**: —
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Local de destino**: —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
— primeiro prazo: de 7 a 27.2.2000
— segundo prazo: de 21.2 a 12.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
— primeiro prazo: em 11.1.2000
— segundo prazo: em 25.1.2000
20. **Montante da garantia do concurso**: 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.12.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/1999 da Comissão (JO L 304 de 27.11.1999, p. 11)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65),
Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará no beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.
- A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) O controlo de quantidade e de qualidade será feito por fracção de 2 500 toneladas.
- (⁸) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁹) A rotulagem em coreano deve fazer-se como segue no verso da embalagem:

European Community

구주공동체

Maize

옥수수

For free distribution

무상배급용

**REGULAMENTO (CE) N.º 2780/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2449/96, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2449/96 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as normas de execução para a importação para a Comunidade, com redução do direito aduaneiro, de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de certos países terceiros excluindo a Tailândia;
- (2) No âmbito dessas normas de execução está previsto que a emissão dos certificados de importação só pode ser efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros se a Comissão der previamente o seu acordo a essa emissão;
- (3) Esta disposição, ditada por uma preocupação de gestão rigorosa dos referidos contingentes, revela-se, em face da experiência adquirida, inútil e causadora de complicações administrativas;
- (4) É, portanto, conveniente suprimi-la, prevendo ao mesmo tempo um prazo suficiente, quando da emissão dos certificados de importação, para permitir à Comissão

intervir junto das autoridades nacionais, no caso de surgirem problemas;

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2449/96, os n.ºs 4 e 5 são substituídos pelos n.ºs 4 e 5 seguintes:

«4. Os certificados de importação são emitidos no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, excepto no caso de a Comissão ter informado, por telex ou fax, as autoridades do Estado-Membro de que as condições que autorizam a emissão dos referidos certificados não se encontram respeitadas.

Nesse caso, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades do país terceiro de origem, tomar as medidas adequadas.

5. Os certificados para a importação de produtos originários da Indonésia e da China, em relação aos quais foram apresentados pedidos no mês de Dezembro, a título do ano seguinte, não são emitidos antes do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano em questão.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 333 de 21.12.1996, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2781/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999**

relativo à abertura, e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano 2000, para os produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade comprometeu-se, no âmbito das negociações multilaterais da Organização Mundial do Comércio, a abrir um contingente pautal limitado a 21 milhões de toneladas de produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia por período de quatro anos, no âmbito do qual o direito aduaneiro é reduzido para 6 %; que esse contingente deve ser aberto e gerido pela Comissão;
- (2) É necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da Tailândia possam ser importados a título do referido contingente; por isso, a emissão de um certificado de importação deverá continuar a estar subordinada à apresentação de um certificado de exportação emitido pelas autoridades tailandesas e cujo modelo tenha sido comunicado à Comissão;
- (3) Como as importações dos produtos em causa para o mercado da Comunidade têm sido tradicionalmente geridas na base do ano civil, é conveniente manter esse sistema; é, pois, necessário abrir um contingente para o ano 2000;
- (4) A importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 está subordinada à apresentação de um certificado de importação cujas normas comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽³⁾; o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁵⁾, estabeleceu as normas especiais de execução do regime dos certificados no sector dos cereais e do arroz;
- (5) À luz da experiência adquirida e dado que a concessão comunitária prevê uma quantidade global para quatro anos, com uma quantidade anual máxima de 5 500 000 toneladas, é oportuno manter medidas que permitam, quer facilitar, em determinadas condições, a introdução em livre prática de quantidades de produtos superiores às indicadas nos certificados de importação, quer aceitar o reporte das quantidades correspondentes à diferença entre as quantidades constantes dos certificados de

importação e as quantidades inferiores efectivamente importadas;

- (6) A fim de assegurar a correcta aplicação do acordo, é necessário estabelecer um sistema de controlo rigoroso e sistemático que tenha em conta os elementos constantes do certificado de exportação tailandês, bem como a prática adoptada pelas autoridades tailandesas na emissão dos certificados de exportação;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, um contingente de importação pautal para 5 500 000 toneladas de produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia. No âmbito desse contingente, a taxa do direito aduaneiro aplicável é fixada em 6 % *ad valorem*; este contingente terá o número de ordem 09.4008.
2. Os produtos supracitados beneficiam do regime previsto no presente regulamento se forem importados ao abrigo de certificados de importação:
 - a) Cujas emissões estejam subordinadas à apresentação de um certificado de exportação para a Comunidade Europeia emitido pelo Department of Foreign Trade, Ministry of Commerce, Government of Thailand, a seguir denominado «certificado de exportação», e que satisfaçam as condições previstas no título I;
 - b) Que satisfaçam as condições previstas no título II.

TÍTULO I

Certificados de exportação

Artigo 2.º

1. O certificado de exportação é estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, no formulário cujo modelo consta do anexo.

O formato deste formulário é de aproximadamente 210 x 297 mm. O original é estabelecido em papel branco revestido por uma impressão de fundo guilochado de cor amarela que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

2. Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽³⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

3. O original e as respectivas cópias são preenchidos, quer com máquina de escrever, quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado de exportação apresenta um número de série pré-impresso; contém, além disso, na casa superior, um número de certificado. As cópias apresentam os mesmos números do original.

Artigo 3.º

1. O certificado de exportação emitido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000 é válido durante 120 dias a contar da data da sua emissão. Na contagem do período de validade do certificado inclui-se a data de emissão do mesmo.

O certificado só é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado, em conformidade com as indicações que dele constam. O *shipped weight* deve ser indicado em algarismos e por extenso.

2. O certificado de exportação está devidamente visado quando indica a data da sua emissão e apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

TÍTULO II

Certificados de importação

Artigo 4.º

1. O pedido de certificado de importação relativo aos produtos do código NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia é apresentado às autoridades competentes dos Estados-Membros acompanhado do original do certificado de exportação. O original deste último certificado é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação. Todavia, no caso de o pedido de certificado de importação dizer apenas respeito a uma parte da quantidade constante do certificado de exportação, o organismo emissor indicará no original a quantidade relativamente à qual o certificado foi utilizado e, após ter nele apostado o seu carimbo, devolverá o original ao interessado.

Para a emissão do certificado de importação, apenas deve ser tomada em consideração a quantidade indicada no *shipped weight* do certificado de exportação.

2. Sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega são superiores às que constam do ou dos certificados de importação emitidos para essa entrega, as autoridades competentes emissoras do ou dos certificados de importação em causa comunicarão, a pedido do importador, à Comissão, por telex ou fax, caso a caso e no mais breve prazo, o ou os números dos certificados de exportação tailandeses, o ou os números dos certificados de importação, a quantidade excedentária e o nome do navio.

A Comissão contactará as autoridades tailandesas a fim de que sejam emitidos novos certificados de exportação. Na pendência da emissão destes últimos, as quantidades excedentárias não podem ser introduzidas em livre prática nas condições previstas no presente regulamento, enquanto os novos certificados de importação para as quantidades em causa não forem apresentados. Os novos certificados de importação serão emitidos nas condições definidas no artigo 7.º

3. Todavia, em derrogação do n.º 2, sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega não excedem, no máximo, 2 % das quantidades cobertas pelo ou pelos certificados de importação apresentados, as autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática autorizarão, a pedido do importador, a introdução em livre prática das quantidades excedentárias, mediante o pagamento de um direito aduaneiro limitado a 6 % *ad valorem* e a constituição, pelo importador, de uma garantia de montante igual à diferença entre o direito previsto na pauta aduaneira comum e o direito pago.

A Comissão, após recepção das informações referidas no primeiro parágrafo do n.º 2, contactará as autoridades tailandesas com vista à emissão de novos certificados de exportação.

A garantia será liberada mediante a apresentação às autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática de um certificado de importação complementar para as quantidades em causa. O pedido deste certificado não implica a obrigação de constituir a garantia relativa ao certificado referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e no artigo 5.º do presente regulamento. Este certificado será emitido nas condições definidas no artigo 7.º mediante a apresentação de um ou vários novos certificados de exportação emitidos pelas autoridades tailandesas. O certificado de importação complementar conterà, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Certificado complementario, apartado 3 del artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2781/1999
- Supplerende licens, forordning (EF) nr. 2781/1999, artikel 4 stk. 3
- Zusätzliche Lizenz — Artikel 4 Absatz 3 der Verordnung (EG) Nr. 2781/1999
- Συμπληρωματικό πιστοποιητικό — Άρθρο 4 παράγραφος 3 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2781/1999
- Licence for additional quantity, Article 4(3) of Regulation (EC) No 2781/1999
- Certificat complémentaire, règlement (CE) n.º 2781/1999, article 4 paragraphe 3
- Titolo complementare, regolamento (CE) n. 2781/1999, articolo 4, paragrafo 3
- Aanvullend certificaat — artikel 4, lid 3, van Verordening (EG) nr. 2781/1999
- Certificado complementar, n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2781/1999
- Lisätodistus, asetus (EY) N:o 2781/1999, 4 artiklan 3 kohta
- Kompletterande licens, artikel 4.3 i förordning (EG) nr 2781/1999

A garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais não for apresentado um certificado de importação complementar num prazo de quatro meses, salvo caso de força maior, a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática referida no primeiro parágrafo. Nomeadamente, a garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais o certificado de importação complementar não tenha podido ser emitido em aplicação do n.º 1 do artigo 7.º

Após imputação e visto, pela autoridade competente, do certificado de importação complementar, aquando da liberação da garantia prevista no primeiro parágrafo, esse certificado será reenviado, o mais rapidamente possível, ao organismo emissor.

4. Os pedidos de certificado podem ser apresentados em qualquer Estado-Membro e os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

O disposto no n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não é aplicável às importações realizadas no âmbito do presente regulamento.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente título é de 5 euros por tonelada.

Artigo 6.º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado contém, na casa 8, a indicação «Tailândia».

2. O certificado contém as seguintes menções, numa das versões linguísticas abaixo indicadas:

a) Na casa 24:

- Derechos de aduana limitados al 6 % ad valorem [Reglamento (CE) n.º 2781/1999]
- Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (Forordning (EF) nr. 2781/1999)
- Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 2781/1999)
- Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2781/1999]
- Customs duties limited to 6 % ad valorem [Regulation (EC) No 2781/1999]
- Droits de douane limités à 6 % ad valorem [règlement (CE) n.º 2781/1999]
- Dazi doganali limitati al 6 % ad valorem [regolamento (CE) n. 2781/1999]
- Douanerechten beperkt tot 6 % ad valorem (Verordening (EG) nr. 2781/1999)
- Direitos aduaneiros limitados a 6 % ad valorem [Reglamento (CE) n.º 2781/1999]
- Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin (asetus (EY) N:o 2781/1999)
- Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (Förordning (EG) nr 2781/1999);

b) Na casa 20:

- Nombre del barco (indicar el nombre del barco que figura en el certificado de exportación tailandés)
- Skibets navn (skibsnavn, der er anført i det thailandske eksportcertifikat)
- Name des Schiffes (Angabe des in der thailändischen Ausfuhrbescheinigung eingetragenen Schiffsnamens)
- Ονομασία του πλοίου (σημειώστε την ονομασία του πλοίου που αναγράφεται στο ταϊλανδικό πιστοποιητικό εξαγωγής)
- Name of the cargo vessel (state the name of the vessel given on the Thai export certificate)
- Nom du bateau (indiquer le nom du bateau figurant sur le certificat d'exportation thaïlandais)

- Nome della nave (indicare il nome della nave che figura sul titolo di esportazione thailandese)
- Naam van het schip (zoals aangegeven in het Thaise uitvoercertificaat)
- Nome do navio (indicar o nome do navio que consta do certificado de exportação tailandês)
- Laivan nimi (nimi, joka on thaimaalaisessa vientitodistuksessa)
- Fartygets navn (navnet på det fartyg som anges i den thailändska exportlicensen),
- Número y fecha del certificado de exportación tailandés
- Det thailandske eksportcertifikats nummer og dato
- Nummer und Datum der thailändischen Ausfuhrbescheinigung
- Αριθμός και ημερομηνία του ταϊλανδικού πιστοποιητικού εξαγωγής
- Serial number and date of the Thai export certificate
- Numéro et date du certificat d'exportation thaïlandais
- Numero e data del titolo di esportazione thailandese
- Nummer en datum van het Thaise uitvoercertificaat
- Número e data do certificado de exportação tailandês
- Thaimaalaisen vientitodistuksen numero ja päivämäärä
- Den thailändska exportlicensens nummer och datum.

3. O certificado só pode ser aceite em apoio da declaração de introdução em livre prática se, à luz de uma cópia de conhecimento apresentada pelo interessado, se verificar que os produtos em relação aos quais é solicitada a introdução em livre prática foram transportados para a Comunidade pelo navio mencionado no certificado de importação.

4. Sob reserva da aplicação do n.º 3 do artigo 4.º e em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito na casa 19 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 7.º

1. O certificado de importação é emitido no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, excepto no caso de a Comissão ter informado, por telex ou fax, as autoridades competentes do Estado-Membro de que não são respeitadas as condições previstas no presente regulamento.

Em caso de inobservância das condições a que está subordinada a emissão do certificado, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades tailandesas, tomar as medidas adequadas.

2. A pedido do interessado e após acordo da Comissão comunicado por telex ou fax, o certificado de importação pode ser emitido num prazo mais curto.

Artigo 8.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o último dia de validade do certificado de importação corresponde ao último dia de validade do certificado de exportação mais trinta dias.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros comunicam diariamente à Comissão, por telex ou fax, as seguintes informações relativas a cada pedido de certificado:

- quantidade em relação à qual é pedido o certificado de importação, com, se for caso disso, a indicação de «certificado de importação complementar»,
- nome do requerente do certificado,
- número do certificado de exportação apresentado constante da casa superior desse certificado,
- data de emissão do certificado de exportação,
- quantidade total em relação à qual foi emitido o certificado de exportação,
- nome do exportador constante do certificado de exportação.

2. O mais tardar no final do primeiro semestre de 2001, as autoridades encarregadas da emissão dos certificados de importação comunicarão à Comissão, por telex ou fax, a lista completa de quantidades não imputadas constantes do verso dos certificados de importação e o nome do navio, bem como os números dos certificados de exportação em causa.

TÍTULO III

Disposições finais*Artigo 10.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão



ORIGINAL

SERIAL No

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

**MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND**

EXPORT CERTIFICATE SUBJECT TO REGULATION (EC) No 2781/1999

SPECIAL FORM FOR PRODUCTS FALLING WITHIN CN CODES 0714 10 10, 0714 10 91, 0714 10 99

EXPORT CERTIFICATE No	
EXPORT PERMIT No	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		4. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EC	
5. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	6. WEIGHT (TONNES)	7. PACKING	
<input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 10 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 91 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 99	SHIPPED WEIGHT	<input type="checkbox"/> IN BULK <input type="checkbox"/> BAGS <input type="checkbox"/> OTHERS	
	ESTIMATED NET WEIGHT		

WE HEREBY CERTIFY THAT THE ABOVEMENTIONED PRODUCTS ARE PRODUCED IN AND ARE EXPORTED FROM THAILAND

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

DATE

.....
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORIZED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE BY EC AUTHORITIES:

REGULAMENTO (CE) N.º 2782/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2420/1999 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas e que fixa as restituições à exportação para as maçãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado de exportação das maçãs encontra-se actualmente numa situação difícil, sobretudo no caso dos destinos longínquos;
- (2) As quantidades indicativas de maçãs elegíveis para subsídios à exportação devem ser aumentadas;
- (3) No que diz respeito às exportações para destinos longínquos, esse aumento deve ser efectuado rapidamente, visto que certos certificados só são válidos até ao final do mês de Fevereiro;
- (4) A data constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2420/1999 da Comissão ⁽³⁾, a partir da qual os certificados A1 para as maçãs podem ser novamente pedidos, deve ser alterada;

- (5) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação relativas às maçãs são fixadas no anexo do presente regulamento.

Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁴⁾ não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

Artigo 2.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2420/1999, a data de 17 de Janeiro de 2000 é substituída por 4 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 291 de 13.11.1999, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO PARA AS MAÇÃS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Destino ou grupo de destino ⁽¹⁾	Sistema Período de pedido dos certificados					
			A1 de 4.1.2000 a 9.3.2000		A2 de 18 a 20.1.2000		B de 24.1.2000 a 16.3.2000	
			Taxa de restituição (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Maçãs	0808 10 20 9100	F01	40		40	4 266	40	4 266
	0808 10 50 9100							
	0808 10 90 9100							
	0808 10 20 9100	F02	40		40	5 486	40	5 487
	0808 10 50 9100							
	0808 10 90 9100							
	0808 10 20 9100	F03, F04	40	4 500			40	2 500
	0808 10 50 9100							
	0808 10 90 9100							

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

- F01: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.
- F02: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.
- F03: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.
- F04: Sri Lanca, RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e o Japão.

REGULAMENTO (CE) N.º 2783/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros; é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1999.

É aplicável de 29 de Dezembro de 1999 a 11 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 29 de Dezembro de 1999 a 11 de Janeiro de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	16,33	9,96	56,42	16,00
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	15,22	7,54	16,15	14,84
Marrocos	15,70	14,77	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2784/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1999
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)
originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º;

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2783/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

(4) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

(5) Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 2530/1999 da Comissão ⁽⁸⁾;

(6) Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

(7) Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2530/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 8.

⁽⁵⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 306 de 1.12.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

DIRECTIVA 1999/99/CE DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1999****que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1269/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

O anexo I da Directiva 80/1269/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Tendo em conta a Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/21/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

1. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a potência do motor:

- recusar a um modelo de veículo a homologação CE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 70/156/CEE, nem
- recusar a um modelo de veículo a homologação de âmbito nacional, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos nos termos do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE,

Considerando o seguinte:

se o valor da potência do motor tiver sido determinado de acordo com os requisitos da Directiva 80/1269/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

(1) A Directiva 80/1269/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE; por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;

2. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros:

(2) É necessário, no quadro da homologação de veículos alimentados a gás (GPL e GN), introduzir disposições na Directiva 80/1269/CEE para a medição da potência dos motores de tais veículos, em especial no que diz respeito aos combustíveis de ensaio a utilizar, definidos na Directiva 98/77/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/220/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões dos veículos a motor ⁽⁵⁾; a este respeito, é adequado seguir os requisitos técnicos adoptados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas no seu Regulamento n.º 85 ⁽⁶⁾;

- deixarão de poder conceder a um modelo de veículo a homologação CE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 70/156/CEE, e
- recusarão a um modelo de veículo a homologação de âmbito nacional, excepto em casos abrangidos pelo disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 70/156/CEE,

se o valor desta última não tiver sido determinado de acordo com os requisitos da Directiva 80/1269/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

(3) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

1. Até 31 de Dezembro de 1999, os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência na publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

⁽³⁾ JO L 375 de 31.12.1980, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 16.5.1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 286 de 23.10.1998, p. 34.

⁽⁶⁾ Regulamento n.º 85 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (E/CECE324-E/CE/TRANS/505/Rev. 1/Add. 84), na sua última versão.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 80/1269/CEE

1. O ponto 5.3.11 passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.11. O combustível utilizado será o seguinte:

5.3.11.1. Para os motores de ignição comandada alimentados a gasolina:

O combustível utilizado será o disponível no mercado. Em caso de litígio, será utilizado o combustível de referência especificado no ponto 1 do anexo IX da Directiva 70/220/CEE. Em vez do combustível de referência acima mencionado, podem ser utilizados os combustíveis de referência definidos pelo CEC (*) no documento CEC RF-08-A-85 para os motores alimentados a gasolina.

5.3.11.2. Para os motores de ignição comandada alimentados a GPL:

5.3.11.2.1. Se o motor tiver alimentação auto-adaptável:

O combustível utilizado será o disponível no mercado. Em caso de litígio, o combustível de referência será um dos combustíveis de referência especificados no anexo IX-A da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção.

5.3.11.2.2. Se o motor não tiver alimentação auto-adaptável:

O combustível utilizado será o combustível de referência especificado no anexo IX-A da Directiva 70/220/CEE, com o menor teor de hidrocarbonetos C3.

5.3.11.2.3. Se o motor for etiquetado para uma composição específica de combustível:

O combustível utilizado será o combustível para o qual o motor está etiquetado.

5.3.11.2.4. O combustível utilizado será especificado no relatório de ensaio.

5.3.11.3. Para os motores de ignição comandada alimentados a GN:

5.3.11.3.1. Se o motor tiver alimentação auto-adaptável:

O combustível utilizado será o disponível no mercado. Em caso de litígio, o combustível de referência será um dos combustíveis de referência especificados no anexo IX-A da Directiva 70/220/CEE.

5.3.11.3.2. Se o motor não tiver alimentação auto-adaptável:

O combustível utilizado será o combustível disponível no mercado, com um índice de Wobbe de pelo menos $52,6 \text{ MJm}^{-3}$ (0 °C, 101,3 kPa). Em caso de litígio, o combustível utilizado será o combustível de referência G20 especificado no anexo IX-A da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção, isto é, o combustível com o índice de Wobbe mais elevado.

5.3.11.3.3. Se o motor for etiquetado para uma gama específica de combustíveis:

O combustível utilizado será o combustível disponível no mercado, com um índice de Wobbe de pelo menos $52,6 \text{ MJm}^{-3}$ (0 °C, 101,3 kPa) se o motor estiver etiquetado para a gama H de gases, ou de pelo menos $47,2 \text{ MJm}^{-3}$ (0 °C, 101,3 kPa) se o motor estiver etiquetado para a gama L de gases. Em caso de litígio, o combustível utilizado será o combustível de referência G20 especificado no anexo IX-A da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção, se o motor estiver etiquetado para a gama H de gases, ou o combustível de referência G23 se o motor estiver etiquetado para a gama L de gases, isto é, o combustível com o índice de Wobbe mais elevado para a gama relevante.

5.3.11.3.4. Se o motor for etiquetado para uma composição específica de combustível:

O combustível utilizado será o combustível para o qual o motor está etiquetado.

5.3.11.3.5. O combustível utilizado será especificado no relatório de ensaio.

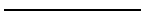
5.3.11.4. Para os motores de ignição por compressão:

O combustível utilizado será o disponível no mercado. Em caso de litígio, será utilizado o combustível de referência especificado no ponto 2 do anexo IX da Directiva 70/220/CEE. Em vez do combustível de referência acima mencionado, pode ser utilizado o combustível de referência definido pelo CEC (*) no documento CEC RF-03-A-84 para os motores de ignição por compressão.

5.3.11.5. Os motores de ignição comandada alimentados quer a gasolina quer a combustível gasoso devem ser ensaiados com ambos os combustíveis, nos termos do disposto do ponto 5.3.11.1 ao ponto 5.3.11.3. Os veículos alimentados quer a gasolina quer a combustível gasoso mas em que o sistema de gasolina se destina a situações de emergência ou unicamente ao arranque e em que a capacidade máxima do depósito de gasolina é de 15 litros serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

(*) Conselho Europeu de Coordenação para o desenvolvimento de ensaios de comportamento funcional para os lubrificantes e os combustíveis dos motores.»

- 2. No final do ponto 8.1, é aditada uma nota de rodapé ⁽¹⁾, com a seguinte redacção:
 - «⁽¹⁾ O fabricante pode declarar um só valor enquanto a potência do motor se mantiver dentro da mesma variante do tipo de motor. Cada variante deve ser claramente definida.»
 - 3. O ponto 3.2.2 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3.2.2. Combustível: diesel/gasolina/GPL/GN⁽¹⁾.»
 - 4. Ao apêndice 1 são aditados novos pontos (3.2.15 e 3.2.16), com a seguinte redacção:
 - «3.2.15. Sistema de alimentação a GPL: sim/não ⁽¹⁾
 - 3.2.15.1. Número de homologação em conformidade com a Directiva 70/221CEE ⁽²⁾:
 - 3.2.15.2. Unidade de controlo electrónico de gestão do motor para a alimentação a GPL:
 - 3.2.15.2.1. Marca(s):
 - 3.2.15.2.2. Tipo(s):
 - 3.2.15.2.3. Possibilidades de regulação relacionada com as emissões:.....
 - 3.2.15.3. Outra documentação:
 - 3.2.15.3.1. Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GPL e vice-versa:
.....
 - 3.2.15.3.2. Disposição do sistema (conexões eléctricas, conexões de vácuo, tubos de compensação, etc.):
 - 3.2.15.3.3. Desenho do símbolo:
 - 3.2.16. Sistema de alimentação a GN: sim/não ⁽¹⁾
 - 3.2.16.1. Número de homologação em conformidade com a Directiva 70/221/CEE ⁽²⁾:
 - 3.2.16.2. Unidade de controlo electrónico da gestão do motor para a alimentação a GN:.....
 - 3.2.16.2.1. Marca(s):
 - 3.2.16.2.2. Tipo(s):
 - 3.2.16.2.3. Possibilidades de regulação relacionada com as emissões
 - 3.2.16.3. Outra documentação:
 - 3.2.16.3.1. Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GPL e vice-versa:
.....
 - 3.2.16.3.2. Disposição do sistema (conexões eléctrica, conexões de vácuo, tubos de compensação, etc.):
 - 3.2.16.3.3. Desenho do símbolo:
5. No final do apêndice 1, é aditada uma nova nota de rodapé ⁽³⁾, com a seguinte redacção:
 - «⁽³⁾ Quando a presente directiva for alterada no sentido de abranger os depositos de combustível gasoso.»
6. O ponto 1.1.3 da adenda ao apêndice 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1.1.3. Combustível: diesel/gasolina/GPL/GN⁽¹⁾.»



DIRECTIVA 1999/100/CE DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1268/CEE do Conselho relativa às emissões de
dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos a motor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa às emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos a motor ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/1116/CE da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 80/1268/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE; por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;
- (2) Na Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, o ciclo de ensaios do tipo I para a medição das emissões foi alterado pela eliminação dos primeiros 40 segundos do período de marcha lenta sem carga; é necessário alinhar nesse sentido o ciclo de ensaios para a medição das emissões de CO₂ e do consumo de combustível da Directiva 80/1268/CEE;
- (3) Tendo em vista a monitorização das emissões de CO₂ no quadro da estratégia da Comunidade de redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, é adequado introduzir na Directiva 80/1268/CEE novos requisitos técnicos relativos à medição das emissões de CO₂ e do consumo de combustível para a homologação CE dos veículos a gás (GPL e GN); a este respeito, é adequado seguir os requisitos técnicos adoptados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas no seu Regulamento n.º 101 ⁽⁶⁾;

- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Directiva 80/1268/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a emissão de dióxido de carbono ou com o consumo de combustível:

- recusar a um modelo de veículo a homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, nem
- recusar a homologação de âmbito nacional, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos nos termos do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE,

se os valores de emissão e de consumo tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2000, para os veículos da categoria M1 definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE (com excepção dos veículos cuja massa máxima exceda 2 500 kg), e a partir de 1 de Janeiro de 2001 para os veículos da categoria M1 cuja massa máxima exceda 2 500 kg, os Estados-Membros:

- deixarão de poder conceder a homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, e
- recusarão a homologação de âmbito nacional, excepto nos casos em que sejam invocadas as disposições do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE,

a um modelo de veículo se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2001, para os veículos da categoria M1 definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE (com excepção dos veículos cuja massa máxima exceda 2 500 kg), e a partir de 1 de Janeiro de 2002 para os veículos da categoria M1 cuja massa máxima exceda 2 500 kg, os Estados-Membros:

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

⁽³⁾ JO L 375 de 31.12.1980, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ Regulamento n.º 101 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (E/CE/324-E/CE/TRANS/505/Rev.2/Add.100), na sua última versão.

- devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva, e
- devem recusar a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE, excepto nos casos em que sejam invocadas as disposições do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referênci à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referênci na publicação oficial. As

modalidades da referênci serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA DIRECTIVA 80/1268/CEE

O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«4.1. As emissões de CO₂ são medidas durante o ciclo de ensaios que simula os ciclos de condução urbana e extra-urbana descritos no apêndice 1 do anexo III da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção.».

2. O ponto 4.4 passa a ter a seguinte redacção:

«4.4. **Combustível de ensaio**

4.4.1. Veículos a gasolina ou veículos com motores *diesel*

Para os ensaios, devem ser utilizados os combustíveis de referência adequados definidos no anexo IX da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção.

4.4.2. Veículos a GPL ou a GN

No caso de GPL ou GN, deve ser utilizado o combustível escolhido pelo fabricante para a medição da potência útil nos termos do anexo I da Directiva 80/1269/CEE, com a sua última redacção. O combustível escolhido será especificado no documento de comunicação definido no anexo II.

4.4.3. Para efeitos do cálculo mencionado no ponto 4.3, serão utilizadas as seguintes características dos combustíveis:

a) Densidade: medida no combustível de ensaio de acordo com a norma ISO 3675 ou com um método equivalente. Para a gasolina e para o combustível para motores *diesel*, será utilizada a densidade medida a 15 °C. Para o GPL e para o GN, será utilizada uma densidade de referência, a saber:

0,538 kg/litro para o GPL

0,654 kg/m³ para o GN (*)

b) Razão hidrogénio carbono: serão utilizados valores fixos, a saber:

1,85 para a gasolina

1,86 para o combustível para motores *diesel*

2,525 para o GPL

4,00 para o GN

2,93 para o GN (HCNM)

(*) Valor médio dos combustíveis de referência G20 e G23 a 15 °C.»

3. No ponto 5.1.4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A pedido do fabricante, os veículos com motores de ignição comandada podem ser pré-condicionados de acordo com o procedimento prescrito no ponto 5.2.1 do anexo VI da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção. Os veículos com motores de ignição por compressão podem ser pré-condicionados de acordo com o procedimento prescrito no ponto 5.3 do anexo III da mesma directiva.».

4. O ponto 6.1 passa a ter a seguinte redacção:

«6.1. **Ciclo de ensaios**

O ciclo de ensaios está descrito no apêndice 1 do anexo III da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção, e inclui tanto a parte I (condições urbanas) como a parte II (condições extra-urbanas). Todas as prescrições de condução contidas nesse apêndice serão aplicadas à medição do CO₂».

5. O ponto 6.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«6.3.1. As regulações de carga e de inércia do dinamómetro são determinadas conforme se define no anexo III da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção.».

6. Os pontos 6.3.2 e 6.3.3 são suprimidos.

7. O ponto 6.4.1.3 passa a ter a seguinte redacção:

«...»

O factor de diluição é calculado do seguinte modo:

Para a gasolina e para o combustível para motores *diesel*:
$$DF = \frac{13,4}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

Para o GPL:
$$DF = \frac{11,9}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

Para o GN:
$$DF = \frac{9,5}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

em que: ...»

8. O ponto 7.2 passa a ter a seguinte redacção:

«7.2. Os consumos de combustível, expressos em litros por 100 km (no caso da gasolina, do GPL ou do combustível para motores *diesel*) ou em m³ por 100 km (no caso do GN), são calculados utilizando as seguintes fórmulas (**):

a) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a gasolina:

$$FC = (0,1154/D) \times [(0,866 \times THC) + (0,0429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

b) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a GPL:

$$FC_{norm} = (0,1212/0,538) \times [(0,825 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

Se a composição do combustível utilizado para o ensaio diferir da composição assumida para o cálculo do consumo normalizado, pode ser aplicado, a pedido do fabricante, um factor de correcção *cf*, do seguinte modo:

$$FC_{norm} = (0,1212/0,538) \times cf \times [(0,825 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

O factor de correcção *cf*, que pode ser aplicado, é determinado do seguinte modo:

$$cf = 0,825 + 0,0693 \times n_{actual}$$

em que:

n_{actual} = razão efectiva H/C do combustível utilizado

c) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a GN:

$$FC_{norm} = (0,1336/0,654) \times [(0,749 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

d) Para os veículos com motores de ignição por compressão:

$$FC = (0,1155/D) \times [(0,866 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

Nestas fórmulas:

FC = consumo de combustível em litros por 100 km (no caso da gasolina, do GPL ou do combustível para motores *diesel*) ou em m³ por 100 km (no caso do GN)

THC = emissão medida de hidrocarbonetos totais em g/km

CO = emissão medida de monóxido de carbono em g/km

CO₂ = emissão medida de dióxido de carbono em g/km

D = densidade do combustível de ensaio a 15 °C.

(**) Repetir para a gasolina e para o combustível gasoso no caso de veículos que podem funcionar quer com gasolina quer com um combustível gasoso. Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destina unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tem uma capacidade máxima de 15 litros, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.»

9. O ponto 9.1.1.2.4 passa a ter a seguinte redacção:

«9.1.1.2.4. Para os ensaios, utilizar-se-ão os combustíveis de referência constantes dos anexos IX e IXA da Directiva 70/220/CEE, com a sua última redacção.»

O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1.7 da adenda passa a ter a seguinte redacção:

«1.7. Resultados do ensaio ⁽⁴⁾

1.7.1. Emissão mássica de CO₂

1.7.1.1. Emissão mássica de CO₂ (condições urbanas)..... g/km

1.7.1.2. Emissão mássica de CO₂ (condições extra-urbanas) g/km

1.7.1.3. Emissão mássica de CO₂ (combinado) g/km

1.7.2. Consumos de combustível

1.7.2.1. Consumo de combustível (condições urbanas)..... l/100 km ⁽⁵⁾

1.7.2.2. Consumo de combustível (condições extra-urbanas)..... l/100 km ⁽⁵⁾

1.7.2.3. Consumo de combustível (combinado) l/100 km ⁽⁵⁾»

2. No final da adenda, são aditadas as notas de rodapé ⁽⁴⁾ e ⁽⁵⁾, com a seguinte redacção:

«⁽⁴⁾ Repetir para a gasolina e para o combustível gasoso no caso de veículos que podem funcionar quer com gasolina quer com um combustível gasoso. Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destina unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tem uma capacidade máxima de 15 litros, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

⁽⁵⁾ No caso de veículos alimentados com GN, a unidade "l/100 km" é substituída por "m³/100 km".»

DIRECTIVA 1999/101/CE DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1999****que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/157/CEE do Conselho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/20/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da homologação CE de dispositivos de escape enquanto unidades técnicas (dispositivos de escape de substituição), parece ser extremamente difícil seleccionar um veículo que satisfaça os requisitos actuais; é, portanto, necessário adaptar a definição de veículo representativo de modo a assegurar que o veículo apresentado satisfaz os requisitos da conformidade da produção em relação ao nível sonoro admissível;
- (2) Determinadas referências introduzidas pela Directiva 92/97/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, que altera a Directiva 70/157/CEE, têm de ser actualizadas;
- (3) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos II e III da Directiva 70/157/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o nível sonoro admissível ou com o dispositivo de escape:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de dispositivo de escape, nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de dispositivos de escape,

se os veículos ou os dispositivos de escape satisfizerem os requisitos da Directiva 70/157/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-Membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— devem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo e a um tipo de dispositivo de escape, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/157/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para efeitos de peças de substituição, os Estados-Membros continuarão a conceder a homologação CE e a permitir a venda e a entrada em serviço de dispositivos de escape em conformidade com versões anteriores da Directiva 70/157/CEE desde que tais dispositivos:

— se destinem a ser montados em veículos já em utilização,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Março de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2000.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.⁽³⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 92 de 13.4.1996, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 371 de 19.12.1992, p. 1.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

1 O anexo II da Directiva 70/157/CEE é alterado seguinte modo:

a) O ponto 2.3.3 passa a ter a seguinte redacção:

«2.3.3. Um veículo representativo do modelo no qual o dispositivo vai ser instalado, que satisfaça os requisitos do ponto 4.1 da parte I do anexo III.»;

b) É aditado um novo ponto 5.1.3 com a seguinte redacção:

«5.1.3. Os dispositivos de escape devem ser instalados no veículo com precaução. Em especial, deve-se verificar que o dispositivo de escape completo não tenha fugas notáveis após a instalação.».

2 O anexo III da Directiva 70/157/CEE é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 1 da parte I, o texto «de acordo com os pontos 7.3.5 e 7.4.3 do anexo I» é substituído por «de acordo com o ponto 7 do anexo I»;

b) No ponto 1 da parte II, o texto «de acordo com os pontos 6.3.5 e 6.4.3 do anexo II» é substituída por «de acordo com o ponto 7 do anexo II».

DIRECTIVA 1999/102/CE DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1999****que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/220/CEE do Conselho no que respeita às medidas a tomar contra a poluição do ar pela emissões provenientes dos veículos a motor****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/220/CEE é uma das directivas específicas do processo de homologação CE criado pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾;
- (2) A Directiva 70/220/CEE estabelece as especificações para o ensaio das emissões dos veículos a motor abrangidos no seu âmbito. Devido à recente experiência adquirida e ao estado da técnica, em rápido desenvolvimento, dos sistemas de diagnóstico a bordo (OBD), é adequado adaptar essas especificações nesse sentido de modo a entrarem em vigor nas datas indicadas na Directiva 98/69/CE;
- (3) É necessário clarificar as datas de aplicação dos requisitos relativos ao OBD da presente directiva aos novos modelos e a todos os modelos de veículos da categoria M₁ equipados com motores de ignição por compressão e cuja massa máxima exceda 2 500 kg, e aos veículos das classes II e III da categoria N₁;
- (4) Convém clarificar os requisitos relativos ao OBD em relação à prevenção da manipulação abusiva, à desactivação da monitorização das falhas de ignição do motor durante determinadas condições de funcionamento, ao armazenamento da distância percorrida pelo veículo enquanto estiver indicada uma anomalia ao condutor através do indicador de anomalias, à capacidade do sistema OBD executar o controlo lógico bidireccional, à utilização dos conjuntos de códigos de anomalia P₁ e P₀ da norma ISO 15031-6 e ao conector de diagnóstico e exprimir os limiares do OBD com duas casas decimais. Convém introduzir disposições revistas para a monitorização das falhas de ignição sob condições susceptíveis de

causarem danos aos catalisadores para reduzir a possibilidade de indicações falsas de anomalias, sendo também conveniente introduzir a possibilidade da monitorização do volume parcial de um catalisador e a utilização da ligação melhorada de comunicações entre o equipamento de bordo e o equipamento externo fornecida pela rede da zona do controlador («Controller Area Network» — CAN);

- (5) Convém permitir a homologação dos veículos com sistemas OBD que contenham um número limitado de pequenas deficiências que podem ocorrer na ocasião ou antes da homologação ou são descobertas quando os veículos já estão em circulação. A autoridade de homologação deve poder também emitir uma extensão do certificado de homologação aos veículos que já foram homologados nos casos em que se encontrem subseqüentemente deficiências dentro do sistema OBD nos veículos em circulação. Não deve ser permitida uma deficiência que tenha como resultado uma falta completa de capacidade de monitorização, devendo as deficiências admitidas pela autoridade ser corrigidas dentro de um período de tempo especificado nos veículos fabricados no futuro;
- (6) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico criado pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I, VI, X e XI da Directiva 70/220/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 31 de Dezembro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são da competência dos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 76 de 6.4.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES AOS ANEXOS I, VI, X E XI DA DIRECTIVA 70/220/CEE

A. O anexo I é alterado como segue:

1. O ponto 5.1.4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«5.1.4.1. Um veículo com um computador de controlo das emissões deve possuir características que impeçam qualquer modificação, excepto quando autorizada pelo fabricante. O fabricante deve autorizar modificações, se estas forem necessárias para efeitos de diagnóstico, manutenção, inspecção, reequipamento ou reparação do veículo. Os códigos ou parâmetros de funcionamento reprogramáveis devem ser resistentes a qualquer intervenção abusiva e permitir um nível de protecção pelo menos tão bom quanto o disposto na norma ISO DIS 15031-7 de Outubro de 1998 (SAE J2186 de Outubro de 1996) desde que a confirmação mútua de segurança seja efectuada utilizando os protocolos e o conector de diagnóstico prescritos no ponto 6.5 do apêndice 1 do anexo XI. As pastilhas de memória amovíveis destinadas à calibração devem ser encapsuladas, encerradas numa caixa selada ou protegidas por algoritmos electrónicos, não devendo poder ser substituídas sem recorrer a ferramentas e processos especiais.»

2. O ponto 5.1.4.5 passa a ter a seguinte redacção:

«5.1.4.5. Os fabricantes que utilizem sistemas informáticos de codificação programáveis [por exemplo, memórias de leitura programáveis apagáveis electricamente (EEPROM)] devem impedir a sua reprogramação não autorizada. Para o efeito, devem incluir estratégias reforçadas de protecção e elementos de protecção dos dados registados que requeiram o acesso electrónico a um computador externo na posse do fabricante. Os métodos que forneçam um nível adequado de protecção contra intervenções abusivas devem ser aprovados pela autoridade competente.»

3. Os pontos 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 passam a ter a seguinte redacção:

8.1. Veículos com motor de ignição comandada

A partir de 1 de Janeiro de 2000, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M_1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg — e os veículos da classe I da categoria N_1 devem ser munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões, de acordo com o anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2002, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N_1 e os veículos da categoria M_1 de massa máxima superior a 2 500 kg devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o anexo XI.

8.2. Veículos com motor de ignição por compressão

Os veículos da categoria M_1 , excepto:

- os veículos concebidos para transportarem mais de seis passageiros incluindo o condutor,
- os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg,

devem, a partir de 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito aos novos modelos e de 1 de Janeiro de 2004, no que diz respeito a todos os modelos, ser equipados com um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões de acordo com o anexo XI.

No caso dos novos modelos de veículos com motor de ignição por compressão que entrem em circulação antes desta data e que estejam equipados com um sistema OBD, aplicar-se-á o disposto nos pontos 6.5.3 a 6.5.3.6 do apêndice 1 do anexo XI.

8.3. Veículos com motor de ignição por compressão não abrangidos pelo ponto 8.2

A partir de 1 de Janeiro de 2005, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M_1 não abrangidos pelo ponto 8.2, com excepção dos veículos da categoria M_1 equipados com motores de ignição por compressão e cuja massa máxima é superior a 2 500 kg, e os veículos da classe I da categoria N_1 equipados com motor de ignição por compressão, devem estar munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões de acordo com o anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2007, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N_1 equipados com motor de ignição por compressão e os veículos da categoria M_1 equipados com motores de ignição por compressão e cuja massa máxima não excede 2 500 kg devem estar munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões de acordo com o anexo XI.

No caso dos veículos com motor de ignição por compressão que entrem em circulação antes das datas previstas neste ponto e que estejam equipados com um sistema OBD, aplicar-se-á o disposto nos pontos 6.5.3 a 6.5.3.6 do apêndice I do anexo XI.

8.4. Veículos de outras categorias

Os veículos de outras categorias ou os veículos das categorias M₁ e N₁ não abrangidos pelos pontos 8.1, 8.2 nem 8.3 podem ser equipados com um sistema OBD. Neste caso, aplicar-se-á o disposto nos pontos 6.5.3 a 6.5.3.6 do apêndice 1 do anexo XL.»

B. Anexo VI, apêndice 2

O quadro do apêndice II intitulado «Curva da temperatura ambiente diurna para a calibração do recinto e o ensaio de emissões diurnas» é substituído pelo seguinte quadro:

«Curva da temperatura ambiente diurna para a calibração do recinto e o ensaio de emissões diurnas

Tempo (horas)		Temperatura (°C)
Calibração	Ensaio	
13	0/24	20
14	1	20,2
15	2	20,5
16	3	21,2
17	4	23,1
18	5	25,1
19	6	27,2
20	7	29,8
21	8	31,8
22	9	33,3
23	10	34,4
24/0	11	35
1	12	34,7
2	13	33,8
3	14	32
4	15	30
5	16	28,4
6	17	26,9
7	18	25,2
8	19	24
9	20	23
10	21	22
11	22	20,8
12	23	20,2»

C. Anexo X

1. O quadro do ponto 1.8 é substituído pelo seguinte:

«Tipo I	CO (g/km)	THC ⁽¹⁾ (g/km)	NO _x (g/km)	THC+NO _x ⁽²⁾ (g/km)	Partículas ⁽²⁾ (g/km)
medidos					
com DF					
					»

- 2. Os pontos 1.8.1 a 1.8.5 são renumerados 1.8.2 a 1.8.6.
 - 3. A nota de pé-de-página «⁽⁴⁾» nos pontos 1.8.3.1 a 1.8.3.4 é renumerada como «⁽³⁾». A nota de pé-de-página «⁽⁵⁾» nos pontos 1.8.3.5 a 1.8.3.8 é renumerada como «⁽²⁾».
- As notas de pé-de-página «⁽⁴⁾» e «⁽⁵⁾» são suprimidas.

D. Anexo XI

- 1. Este ponto só diz respeito à versão em língua inglesa.
- 2. Na versão portuguesa apenas, é aditado um novo ponto 2.19 com a seguinte redacção:
 - «2.19. “Informações para a reparação”, qualquer informação necessária para o diagnóstico, a manutenção, a inspecção, a monitorização periódica ou a reparação do veículo e que os fabricantes fornecem aos seus representantes/oficinas autorizados. Se necessário, tal informação incluirá manuais de manutenção, manuais técnicos, informações sobre o diagnóstico (por exemplo, valores teóricos mínimos e máximos das medições), diagramas de ligação, o número de identificação da calibração do suporte lógico aplicável a um modelo de veículo, instruções para casos individuais e especiais, informações fornecidas relativas a ferramentas e equipamentos, informações sobre registos de dados e monitorização bidireccional e dados de ensaio. O fabricante não é obrigado a pôr à disposição as informações abrangidas por direitos de propriedade intelectual ou que constituam um saber fazer específico dos fabricantes e/ou fornecedores de equipamentos de origem; neste caso, as necessárias informações técnicas não devem ser retidas de modo incorrecto.»
- 3. É aditado o ponto 2.20 com a seguinte redacção:
 - «2.20 “Deficiência”, em relação aos sistemas OBD dos veículos, que no máximo dois componentes ou sistemas separados que são monitorizados contêm características de funcionamento temporárias ou permanentes que prejudicam a monitorização, de outro modo eficiente, pelo OBD desses componentes ou sistemas ou não satisfazem todos os outros requisitos pormenorizados para o OBD. Os veículos podem ser homologados, matriculados e vendidos com tais deficiências nos termos dos requisitos do ponto 4 do presente anexo.»
- 4. O ponto 3.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3.1.1. O acesso ao sistema OBD necessário para a inspecção, diagnóstico, manutenção ou reparação do veículo deve ser ilimitado e normalizado. Todos os códigos de anomalia relacionados com as emissões devem ser compatíveis com o ponto 6.5.3.4 do apêndice 1 do presente anexo.»
- 5. O ponto 3.2.2.2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3.2.2.2. Se um fabricante puder demonstrar à autoridade competente que a detecção de níveis mais elevados de percentagens de falhas de ignição não melhoraria a fiabilidade da detecção, ou que as falhas de ignição não podem ser distinguidas de outros efeitos (por exemplo, estradas irregulares, mudanças de relações da caixa de velocidades depois do arranque do motor, etc.), o sistema de monitorização de falhas de ignição pode ser desactivado quando essas condições se verificarem.»
- 6. O ponto 3.3.2 e o quadro são alterados do seguinte modo:
 - «3.3.2. O sistema OBD deve indicar a existência de uma anomalia de um componente ou sistema relacionado com as emissões quando dessa anomalia resultarem emissões que excedam os seguintes limites:

Categoria	Classe	Massa de referência (RW) (kg)	Massa de monóxido de carbono		Massa de hidrocarbonetos totais		Massa de óxidos de azoto		Massa de partículas ⁽¹⁾
			(CO) L ₁ (g/km)	(THC) L ₂ (g/km)	(NO _x) L ₃ (g/km)	(PM) L ₄ (g/km)			
			Gasolina	Diesel	Gasolina	Diesel	Gasolina	Diesel	Diesel
M ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—	Todas	3,20	3,20	0,40	0,40	0,60	1,20	0,18
N ₁ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	I	RW ≤ 1305	3,20	3,20	0,40	0,40	0,60	1,20	0,18
	II	1305 < RW ≤ 1760	5,80	4,00	0,50	0,50	0,70	1,60	0,23
	III	1760 < RW	7,30	4,80	0,60	0,60	0,80	1,90	0,28

⁽¹⁾ Para motores de ignição por compressão.
⁽²⁾ Excepto os veículos com massa máxima superior a 2 500 kg.
⁽³⁾ E os veículos da categoria M especificados na nota 2.
⁽⁴⁾ A proposta da Comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva conterà os valores-limite máximos para os OBD para 2005/2006 para os veículos M₁ e N₁»

- 7. O ponto 3.3.3.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3.3.3.1. A redução do rendimento do catalisador no que respeita unicamente às emissões de hidrocarbonetos. Os fabricantes podem monitorizar o catalisador da frente apenas ou em combinação com o(s) catalisador(es) a jusante. Cada catalisador ou combinação de catalisadores monitorizados são considerados como não funcionando em condições se as emissões excederem os limites dados para os HC no quadro do ponto 3.3.2.»

8. O ponto 3.3.3.5 passa a ter a seguinte redacção:
- «3.3.3.5. A não ser que sejam monitorizados de outro modo, todos os outros componentes do conjunto propulsor relacionados com as emissões e ligados a um computador, incluindo quaisquer sensores relevantes que permitam que se efectuem as funções de monitorização, no que respeita à continuidade dos circuitos.»
9. O ponto 3.3.4.5 passa a ter a seguinte redacção:
- «3.3.4.5. A não ser que sejam monitorizados de outro modo, todos os outros componentes do conjunto propulsor relacionados com as emissões e ligados a um computador, no que respeita à continuidade dos circuitos.»
10. O ponto 3.6.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «3.6.1. A distância percorrida pelo veículo enquanto o IA é activado deve ser disponível a qualquer momento através da porta série do conector de ligação normalizado ⁽²⁾.
- ⁽²⁾ Este requisito só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003 aos novos modelos de veículos com introdução electrónica da velocidade na gestão do motor. Será aplicável a todos os novos modelos de veículos que entrem em circulação a partir de 1 de Janeiro de 2005.»
11. O ponto 3.7.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «3.7.1. Se já não ocorrer nenhuma falha de ignição com níveis susceptíveis de danificar o catalisador (de acordo com as especificações do fabricante), ou se o motor passar a funcionar em condições de velocidade e carga nas quais o nível da falha de ignição em questão já não seja susceptível de danificar o catalisador, o IA poderá ser comutado para o anterior modo de activação durante o primeiro ciclo de condução em que o nível de falha foi detectado e pode ser comutado para o modo activado normal nos ciclos de condução subsequentes. Se o IA for comutado para o anterior modo de activação, os códigos de anomalia correspondentes e as condições armazenadas da trama retida podem ser apagadas.»
12. É aditado um ponto 4 com a seguinte redacção:
- 4. Requisitos relativos à homologação de sistemas de diagnóstico a bordo**
- 4.1. Um fabricante pode solicitar à autoridade competente que aceite um sistema OBD para homologação mesmo se o sistema contiver uma ou mais deficiências tais que não sejam totalmente satisfeitos os requisitos específicos do presente anexo.
- 4.2. Ao analisar o pedido, a autoridade deve determinar se o cumprimento dos requisitos do presente anexo não é exequível nem razoável.
- A autoridade tomará em consideração os dados obtidos do fabricante que pormenorizam factores tais como, sem se limitarem a estes, a exequibilidade técnica, o tempo necessário e os ciclos de produção, incluindo a entrada ou a saída de serviço dos motores ou dos projectos de motores e os melhoramentos programados dos computadores, a medida em que o sistema OBD resultante será eficaz para satisfazer os requisitos da presente directiva e que o fabricante revelou um nível aceitável de esforços para o cumprimento dos requisitos da presente directiva.
- 4.2.1. A autoridade não deferirá qualquer pedido relativo a uma deficiência que inclua a falta completa de um monitor de diagnóstico exigido.
- 4.2.2. A autoridade não aceitará qualquer pedido relativo a uma deficiência que não respeite os limiares do OBD contidos no ponto 3.3.2.
- 4.3. Ao determinar a ordem identificada das deficiências, as deficiências relativas aos pontos 3.3.3.1, 3.3.3.2 e 3.3.3.3 do presente anexo, no que diz respeito aos motores de ignição comandada, e pontos 3.3.4.1, 3.3.4.2 e 3.3.4.3 do presente anexo, no que diz respeito aos motores de ignição por compressão, serão identificadas em primeiro lugar.
- 4.4. Antes ou na ocasião da homologação, não será concedido nenhum pedido relativo a uma deficiência em relação aos requisitos do ponto 6.5, com exclusão do ponto 6.5.3.4, do apêndice 1 do presente anexo.
- 4.5. *Será fixado o prazo no qual as deficiências permitidas pela autoridade devem ser corrigidas em veículos fabricados no futuro.*
- 4.5.1. Uma deficiência pode continuar a existir durante um período de dois anos após a data da homologação do modelo de veículo a não ser que possa ser demonstrado de modo adequado que seriam necessárias modificações substanciais dos equipamentos do veículo, e um maior período de tempo para além dos dois anos, para corrigir a deficiência. Em tal caso, a deficiência pode continuar a existir durante um período que não exceda três anos.

- 4.5.2. Um fabricante pode solicitar que a autoridade original de homologação aceite retrospectivamente um pedido relativo a uma deficiência quando tal deficiência for descoberta após a homologação original. Neste caso, a deficiência pode continuar a existir durante um período de dois anos após a data da notificação à autoridade de homologação, a não ser que possa ser demonstrado de modo adequado que seriam necessárias modificações substanciais dos equipamentos do veículo, e um maior período de tempo para além dos dois anos, para corrigir a deficiência. Em tal caso, a deficiência pode continuar a existir durante um período que não exceda três anos.
- 4.6. A autoridade deve notificar a sua decisão de aceitação do pedido a todas as autoridades dos outros Estados-Membros de acordo com os requisitos do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, com a sua última redacção.»

13. O apêndice 1 é alterado como segue:

- a) O terceiro parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Quando o veículo for analisado com os componentes ou dispositivos defeituosos montados, o sistema OBD será aprovado se o IA for activado. O sistema OBD será também aprovado se o IA for activado abaixo dos limiares do OBD.»

- b) O segundo travessão do ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«— pré-condicionamento do veículo com a anomalia simulada de acordo com o procedimento especificado nos pontos 6.2.1 ou 6.2.2 do presente apêndice.»

- c) O ponto 6.3.1.5 passa a ter a seguinte redacção:

«6.3.1.5. Desconexão eléctrica do dispositivo electrónico de controlo da purga de emissões por evaporação (se o veículo estiver equipado com este tipo de dispositivo). Para esta anomalia específica, não é preciso proceder ao ensaio de tipo I.»

- d) O segundo parágrafo do ponto 6.5.1.2 passa a ter a seguinte redacção:

«Os sinais devem ser fornecidos em unidades normalizadas baseadas nas especificações do ponto 6.5.3 do presente apêndice. Os sinais efectivos devem ser claramente identificados, separadamente dos valores pré-estabelecidos (*default*) e dos sinais do modo degradado de emergência (*limp-home*).»

- e) É aditado um novo ponto 6.5.1.5 com a seguinte redacção:

«6.5.1.5. A partir de 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2005, no que diz respeito a todos os modelos de veículos que entram em circulação, o número de identificação da calibração do suporte lógico deve ser posto à disposição através da porta série do conector normalizado de ligação para dados. O número de identificação da calibração do suporte lógico deve ser fornecido num formato normalizado.»

- f) Os pontos 6.5.3.1 a 6.5.3.6 passam a ter a seguinte redacção:

«6.5.3.1. As ligações de comunicação entre o equipamento de bordo e o equipamento externo devem obedecer a uma das normas a seguir indicadas, com as restrições previstas:

ISO 9141-2, "Road Vehicles — Diagnostic Systems — CARB Requirements for the Interchange of Digital Information".

ISO FDIS 11519-4, "Road Vehicles — Low Speed Serial Data Communication — Part 4: Class B Data Communication Interface (SAE J1850)". As mensagens relacionadas com as emissões devem utilizar o controlo de redundância cíclica e o cabeçalho de três bytes, mas não a separação inter-bytes ou somas de controlo.

ISO FDIS 14230, parte 4, "Road Vehicles — Diagnostic Systems — Keyword Protocol 2000".

ISO WD 15765-4, "Road Vehicles — Diagnostic Systems — Diagnostics on CAN — Part 4: Requirements for emission-related systems".

6.5.3.2. O equipamento de ensaio e as ferramentas de diagnóstico necessários para comunicar com os sistemas OBD devem satisfazer ou exceder as especificações funcionais dadas na norma ISO DIS 15031-4 de Junho de 1998 (SAE J1978 de Fevereiro de 1998).

6.5.3.3. Os dados básicos de diagnóstico (especificados no ponto 6.5.1) e as informações do controlo bidireccional devem ser fornecidos no formato e unidades previstos na norma ISO DIS 15031-5 de Outubro de 1998 (SAE J1979 de Setembro de 1997) e devem ser acessíveis por meio de uma ferramenta de diagnóstico que satisfaça os requisitos da norma ISO DIS 15031-4 de Junho de 1998 (SAE J1978 de Fevereiro de 1998).

- 6.5.3.4. Quando se regista uma anomalia, o fabricante deve identificar a anomalia utilizando um código de anomalia adequado compatível com os dados no ponto 6.3 da norma ISO DIS 15031-6 de Outubro de 1998 (SAE J2012 de Julho de 1996), relativa a "Powertrain system diagnostic trouble codes" (códigos de anomalia P₀). Se tal identificação não for possível, o fabricante pode utilizar um código de avarias de diagnóstico, de acordo com os pontos 5.3 e 5.6 da norma ISO DIS 15031-6 de Outubro de 1998 (SAE J2012 de Julho de 1996) (códigos de anomalia P₁). Os códigos de anomalia devem ser integralmente acessíveis por meio de um equipamento de diagnóstico normalizado que satisfaça os requisitos do ponto 6.5.3.2 do presente anexo.

Não será aplicável a nota do ponto 6.3 da norma ISO DIS 15031-6 (SAE J2012 de Julho de 1996), imediatamente anterior à lista de códigos de anomalia constante desse mesmo ponto.

- 6.5.3.5. A interface de conexão entre o veículo e o ensaiador do sistema de diagnóstico deve ser normalizada e preencher todos os requisitos da norma ISO DIS 15031-3 de Dezembro de 1998 (SAE J1962 de Fevereiro de 1996). A posição de montagem, que depende do acordo da autoridade de homologação, deve ser facilmente acessível ao pessoal técnico e estar protegida contra danos acidentais em condições normais de utilização.
- 6.5.3.6. O fabricante porá igualmente à disposição, mediante pagamento se adequado, as informações técnicas necessárias para as reparações ou manutenção dos veículos a motor, excepto se essas informações forem abrangidas por direitos de propriedade intelectual ou constituírem saber-fazer essencial e confidencial identificado de modo adequado; nesses casos, as informações técnicas necessárias não devem ser injustificadamente recusadas.

Tem direito a tais informações qualquer pessoa envolvida em operações comerciais de manutenção ou reparação, socorro na estrada, inspecção ou ensaio de veículos ou no fabrico ou venda de componentes de substituição ou de retromontagem, ferramentas de diagnóstico e equipamentos de ensaio.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1999

que altera a Decisão 1999/549/CE relativa a certas medidas de protecção respeitantes à doença de Newcastle na Austrália

[notificada com o número C(1999) 3984]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/868/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Devido a surtos da doença de Newcastle no Estado de New South Wales na Austrália, a Comissão, em 19 de Julho de 1999, adoptou a Decisão 1999/549/CE, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à doença de Newcastle na Austrália ⁽⁴⁾, que suspende a importação de aves vivas, de ovos para incubação e de carne fresca de aves de capoeira, de carne de caça de criação com penas e de carne de caça selvagem com penas provenientes da referida região até 1 de Dezembro de 1999;

- (2) Desde a adopção da Decisão 1999/549/CE, a Austrália notificou uma nova ocorrência da doença de Newcastle na área de Sydney no Estado de New South Wales;
- (3) A Austrália iniciou um programa de vigilância serológica relativo à doença de Newcastle para a região afectada de New South Wales, prevendo-se que os resultados do mesmo estejam disponíveis no início da Primavera de 2000;
- (4) Dada a evolução da doença, é necessário alterar as medidas de protecção estabelecidas pela Decisão 1999/549/CE;
- (5) Uma vez que não foram notificados surtos da doença de Newcastle fora da área de Sydney, a região objecto de medidas de protecção especiais pode ser limitada à parte leste do Estado de New South Wales;
- (6) As medidas de protecção especiais devem permanecer em vigor até se encontrarem disponíveis dados serológicos relativamente à área afectada pela doença;
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O artigo 5.º da Decisão 1999/549/CE é alterado do seguinte modo: a data de «1 de Dezembro de 1999» é substituída por «1 de Maio de 2000».

⁽¹⁾ JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 7.8.1999, p. 36.

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O território da Austrália, com excepção da área situada a leste da Newell Highway (de Brisbane a Melbourne) no Estado de New South Wales.

AVISO AOS LEITORES

Assunto: Índices mensais

Os índices alfabético e metodológico mensais de Abril de 1999 estão agora disponíveis.

EUR-OP tenciona publicar os índices dos meses seguintes rapidamente, de 15 em 15 dias, e espera estar em dia nos inícios de 2000.

Lamentamos o atraso, que foi devido a alterações nos métodos de produção, mas acreditamos que este problema já não afectará as assinaturas do ano 2000.

Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.